



Poder Judiciário da Paraíba Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande

PROCESSO Nº 0802241-48.2022.8.15.0001

AUTOR: _____

REU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a presunção de verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do NCPC, art. 99, DEFIRO a gratuidade da justiça em ralação a todos os atos processuais. O benefício não abrange a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, §2º), ficando suspensa a exigibilidade dos valores por 5 anos contados do trânsito, nem o dever de pagar multa processual eventualmente imposta por procrastinação ou litigância de má-fé.

-----, qualificado na exordial, através de advogado constituído e sob o pálio da gratuidade processual, adentrou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIA NACIONAL, todos devidamente qualificados.

Informa o autor, em síntese, que se inscreveu e realizou as provas do concurso público para o provimento de vagas de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município de Campina Grande/PB, mais especificadamente, ao cargo de Fiscal de Tributos, previsto pelo edital normativo nº 01 de 11 de outubro de 2021.

Asseverou que no edital estavam previstas 7 vagas para o cargo de Fiscal de Tributos, e que obteve o total de 95 (noventa e cinco) pontos, ficando na oitava posição do certame.

Aduziu ainda que a questão de número 13 da prova tipo B possui flagrante ilegalidade, por estar eivada de erro no gabarito oficial e, portanto, passível de anulação.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pelo deferimento da tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar a classificação do candidato entre os aprovados na prova objetiva do certame, com o cômputo da questão de nº 13.

Eis o breve relato. Decido.

Verifica-se, desde logo, que o cerne da questão consiste na alegação de nulidade da questão 13 da prova tipo B do certame regido pelo edital nº 001/2021 da PMCG, no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

Segundo o STF e o STJ, só é admitida anulação judicial de questões de concurso público quando flagrante a ilegalidade, por desrespeito às regras do edital, ou havendo erro grosseiro.

Pois bem, para uma melhor análise dos fatos e direito a ser aplicado, passo a analisar a questão que pretende o autor seja revista, onde alega estar eivada de nulidade por possuir erro grosseiro.

13. Assinale a palavra em que a acentuação gráfica tenha sido empregada segundo regra DISTINTA da das demais.

- A) francês (linha 1)
- B) país (linha12)
- C) além (linha 11)
- D) Aliás (linha 19)

Observando o gabarito definitivo anexado através do Id. 54021513 - Pág. 11, verifica-se que a resposta correta atribuído fora a letra "C", reformulando a publicação preliminar, que apontava como correta a assertiva "B".

No entanto, entendo que assiste razão ao promovente, vez que resta patente o erro grosseiro.

De acordo com a norma padrão da língua portuguesa, as assertivas A, C e D são acentuadas em conformidade com a regra de acentuação de palavras oxítonas, no caso, terminadas em "-e(s)", "-em" e "a(s)", respectivamente.

Por outro lado, a assertiva B traz uma palavra acentuada em razão de conter um "-i" tônico em hiato, diferindo da regra da maioria e, portanto, sendo a alternativa correta.

Do exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para anular o gabarito oficial da questão nº 13, da prova tipo B, do cargo de Fiscal de Tributos do concurso da Prefeitura Municipal de Campina Grande regido pelo edital normativo nº 01 de 11 de outubro de 2021, reconhecendo como assertiva correta a letra "B", devendo ser recalculado a pontuação atribuída ao autor, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

Intimem-se.

Cite-se, observado o prazo em dobro previsto no art. 183 do novo CPC (A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal), totalizando 30 dias para contestação, ficando esclarecido que em caso de ausência de contestação, a parte demandada será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, ressalvados os casos em que não se produz esse efeito, nos termos dos art. 344 e 345 do CPC.

Deve se proceder a citação, preferencialmente, por meio eletrônico.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de demanda em, a princípio, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, devendo as partes se pronunciarem sobre o interesse e possibilidade de conciliação até a contestação.

Poderá esta decisão servir de mandado de citação ou intimação.

Cumpra-se.

Campina Grande, #Data.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ROSIMEIRE VENTURA LEITE

03/03/2022 14:57:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

54404365

54404365



2203031457089570000051540661

IMPRIMIR

GERAR PDF